



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, DA LEI N. 8666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. LEGALIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA - Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 20220171.

1- RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, a respeito do pedido da empresa **TRATOMAQ- TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **63.885.925/0001-87**, que requer o Reequilíbrio Econômico Financeiro inicial do contrato nº 20220171 cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE MÁQUINA AGRÍCOLA PARA MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA, EM CONFORMIDADE AO CONVÊNIO DE Nº 026566/2021 CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA**”, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2021, firmado com o Município de Santa Maria do Pará/PA.

Alega a empresa licitante que o preço orçado não mais se compactua com o preço do mercado, tendo em vista que houve um acréscimo no preço praticado



pelo fabricante, e este fato impede a continuidade do contrato nos preços originalmente propostos, e tratam de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

A Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios norteadores, o qual consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art. 37. Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivada a possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verificam entendimento no art. 65, inciso II, alínea “d” lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Conforme supracitado, a legislação vigente prevê a aplicação da **teoria da imprevisão** (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio:

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói – RJ: Editora Impetus, 2010, pag. 429):

Em todos os casos, a teoria da imprevisão baseia-se no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não atribuídos, refletindo sobre a economia ou na atuação do contrato, autorizam sua análise para ajustá-lo a sua situação superveniente.

A própria Advocacia Geral da União tem Orientação Normativa que igualmente determina que reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independentemente de previsão editalícia:

“O REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.”
(Grifei)

“O reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculável, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os



critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição, vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante (Acórdão nº 1.431/2017 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 034.272/2016-0)

A Revisão é a via jurídica adequada para o fim de restabelecer o valor contratual abalado por álea extraordinária superveniente, **que lhe rompeu o equilíbrio econômico-financeiro de modo a inviabilizar a execução do objeto nos termos originalmente convencionados.** Traduz-se na aplicação da teoria da imprevisão, solução apta a recompor o equilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contraentes, rompido por fatos alheios ao contrato, irresistível pela vontade das partes e que as tenham tomado de surpresa porque imprevisíveis. Por isto que tais fatos constituem álea (teor de sorte ou acaso que acompanha toda atividade humana) extraordinária, a autorizar a chamada revisão do contrato.

A revisão independe de interregno temporal, como ocorre com o reajuste e a repactuação, dado que os seus fatos geradores ocorrem inopinadamente, sendo invencíveis pela vontade dos contraentes.

Aos e deparar com a interpretação do art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015- TCU- Plenário (relator. Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando a revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevante que possam impactar o valor do contrato.



Desta feita, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

No caso em tela, diante do pedido apresentado pela Contratada, a mesma aduz que houve a majoração do valor da matéria prima da siderurgia utilizada na produção de tratores e equipamentos que foram contratados por esta Prefeitura perante a mesma, de modo que no atual compasso referido preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelo contrato administrativo fixado.

Acerca do realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

Corroborando com este entendimento, Hely Lopes Meireles preconiza que:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Nesse sentido, referente ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face ao aumento imprevisível do preço dos produtos contratados, uma vez que o aumento inesperado do valor de custo dos produtos em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Importante ressaltar que, a contratada apresentou nota fiscal do produto comprado recentemente com o valor superior ao contratado na qual ampara o



valor a ser majorado no contrato, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos posto pela empresa.

Em relação ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do requerimento efetuado pela Empresa **TRATOMAQ- TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA**, para que seja realizado o realinhamento de preços do **contrato administrativo nº 20220171** solicitado pela Contratada.

É o parecer.

Belém – PA, 23 de dezembro de 2022.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353